TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	356441/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILMA ELIZABETE MOREIRA MACENO, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2245/24 - Segunda Câmara

Embargos de declaração. Provimento parcial, sem efeitos infringentes, para efeito de retificar erro material e esclarecer questão relacionada a eventual anulação de ato já registrado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1563

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão 1140/24 -S2C[1] (peça 34), que concedeu registro ao ato de inativação de Ilma Elizabete Moreira Maceno, formalizado pelo Ato de Comissão Executiva n.º 1059/18-ALEP, publicado em 29/10/2018, em razão da incidência do Prejulgado 31 desta Corte.

Alegou, em síntese, que o acórdão embargado teria incorrido em omissões ao deixar de se pronunciar sobre o art. 72 da Lei Estadual n.º 20.656/2021 e de detalhar como se daria a instauração de processo específico para a anulação de ato já registrado.

Os embargos foram recebidos pelo Despacho 676/24 (peça 39).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

Quanto ao mérito, afasto a alegada omissão em relação ao art. 72[2] da Lei Estadual n.º 20.656/2021, uma vez que ficou esclarecido na decisão embargada que a incidência do prazo decadencial sobre o ato sujeito a registro não excepciona hipótese em que se verifica ascensão funcional.

Por esse aspecto, cumpre retificar erro material da parte da fundamentação do acórdão embargado em que se afirmou que a ocorrência de ascensão funcional não poderá impedir o registro do ato de inativação, uma vez que o Tema 445 do STF e o Prejulgado 31 não modularam os seus efeitos em relação a situações flagrantemente inconstitucionais. Onde se lê ‘não modularam’, leia-se ‘não excepcionaram’.

Além disso, merece ser complementada a parte da fundamentação em que se mencionou o Acórdão do STF que julgou os embargos de Declaração

---

[1] Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

[2] Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1563

opostos pela União no RE 636553/RS (Leading case do Tema 445-STF), detalhando-se que, ao afastar o pedido de modulação de efeitos, o julgado diferenciou a situação em que há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, hipótese na qual se aplica o art. 54 da Lei 9.784/1999, daquela que se refere à atividade de controle externo, pela qual o Tribunal de Contas da União aprecia aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública (art. 71, III, CF), asseverando que, em relação a esta segunda hipótese, aplica-se por analogia prazo decadencial de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a partir da chegada do processo ao respectivo tribunal de contas. *Trata-se de prazo ininterrupto, tout court, que, uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado. Não há de se falar, por consequência, na aplicação de eventuais exceções previstas justamente na Lei 9.784/1999, cuja incidência foi afastada no julgamento de mérito.*

Nesse sentido, reafirma-se o registro do ato de inativação, em conformidade com o Tema 445 do STF e com o Prejulgado 31 desta Corte.

Em relação à parte da fundamentação em que se observa que eventual anulação do ato de aposentadoria após o registro deveria ser objeto de processo específico, é necessário esclarecer que, no caso em exame, a revisão do ato, editado em momento anterior à vigência da Lei Estadual n.º 20.656/2021, estaria fulminada pela decadência, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo provimento parcial dos presentes Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para efeito de retificar erro material e esclarecer questão relacionada a eventual anulação do ato de aposentadoria após o registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1563

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

Dar pelo provimento parcial dos presentes Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para efeito de retificar erro material e esclarecer questão relacionada a eventual anulação do ato de aposentadoria após o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1563